

CULPA, RESENTIMENTO E MEMÓRIA: TRAÇOS PROBLEMÁTICOS DE UM PENSAR TRANSICIONAL DA JUSTIÇA

Bruno Rotta Almeida*

RESUMO: O artigo pretende abordar questões problemáticas envolvendo a culpa, o ressentimento e a memória como elementos que desempenham a construção de um pensar transicional da justiça. Almeja-se, assim, expor alguns caracteres tentando indagar-se sobre a dimensão das noções de culpa, ressentimento e memória na possibilidade de visualização e contemplação de uma justiça de transição. Destarte, perguntamos em que medida a culpa, o ressentimento e a memória, respectivamente, afetam um pensar transicional de justiça, nos seus ideais reconstitutivos de passado-presente, evento-trauma, lembrança-esquecimento. Para tanto, em um primeiro momento, cuidamos de expor esse pensar transicional da justiça em sua noção de justo e de reelaboração do passado. Após, estudamos o complexo de culpa em torno das relações envolvendo *vitimização*, *discriminação positiva selvagem*, *insensibilidade paradoxal* e *memória* como instrumento político vigiado pelo ressentimento. A seguir, analisamos algumas linhas do ressentimento relativas às práticas revolucionárias experimentadas na Revolução Francesa de 1789 e na Resistência Francesa de 1940 a 1944, e os desdobramentos positivos e negativos originados dos desejos e pulsões de vingança, agressividade e violência. Por fim, tratamos de elucidar as questões envolvendo a memória como mecanismo das vítimas contra o esquecimento da injustiça histórica.

PALAVRAS-CHAVE: Culpa. Ressentimento. Memória. Justiça de Transição.

GUILT, RESENTMENT AND MEMORY: PROBLEMATIC TRAITS OF A TRANSITIONAL THINKING OF JUSTICE

ABSTRACT: The article aims to address problematic issues involving guilt, resentment and memory as elements that perform the construction of a transitional justice thinking. One hopes thereby exposing some characters trying to ask is about the size of the notions of guilt, resentment and memory in the possibility of viewing and contemplation of a transitional justice. Thus, we ask to what extent the blame, resentment and memory, respectively, affect one think transitional justice, the reconstructive ideals of past-present, event-trauma and reminder-forgetfulness. Therefore, at first, take care to expose this thinking transitional justice in his notion of fair and reworking the past. After we studied the guilt complex about relationships involving victimization, positive discrimination wild paradoxical insensitivity and memory as a political tool guarded by resentment. Below we consider some lines of resentment concerning revolutionary practices experienced in the French Revolution of 1789 and the French Resistance from 1940 to 1944, and the positive and negative consequences arising from desires and impulses of revenge, aggression and violence. Finally, we try to elucidate the issues involving memory as a mechanism against forgetting the victims of historical injustice.

KEYWORDS: Guilt. Resentment. Memory. Transitional Justice.

* Mestre e Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Pesquisador junto ao Grupo de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pelotas (Ufpel). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Criminologia da PUC-RS. Bolsista da Capes. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO (OU ALGUNS APONTAMENTOS PARA UM PENSAR TRANSICIONAL DA JUSTIÇA)

Uma justiça pensada especificamente para fazer justiça surge, segundo Alejandro Martínez Rodríguez (2011, p. 252), de uma noção de justo em termos reconstrutivos e restaurativos, para além da justiça como reconhecimento, equidade ou retribuição. A justiça que ele aponta está colocada em um valor que se determina com a oportunidade sempre presente e disponível de intervir no irreparável: *o tempo não é irreversível senão que está à nossa disposição, em nossas mãos*. E essa disponibilidade se renova a todo momento e a cada instante.

O século XX foi um século de guerras, cujos eventos apresentaram seus traumas, e a manifestação do recordar se mostrou inseparável em razão da implantação dos Estados nacionais. Para Rodríguez (2011, p. 256 ss.), a experiência e a lembrança da guerra são duas caras da mesma moeda: ao lado da memória da guerra seguem o ressentimento e a culpa, a responsabilidade e o perdão, a desigualdade entre vencedores e vencidos, a singularidade das vítimas. Trata-se da ideia de apostar na possibilidade de compreender a lembrança e a memória através de um fundamento democrático, uma vez que grande parte da literatura se ocupa sobre a resposta dada às feridas abertas em uma sociedade no passar do tempo. Pretende-se, assim, construir um novo regime, a partir da reelaboração do passado. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 256 ss.)

A justiça transicional que indica Rodríguez (2011, p. 259 ss.) é traduzida em um sentido reconstrutivo pró-memória, isto é, anamnético da ética. É uma noção de justiça racionalizada em relação à reparação ou à retribuição; uma justiça que se coloca a serviço do passado como um fenômeno de experiência: o passado se manifesta como assunto dos vivos e não dos mortos. O passado, dessa forma, não é mais de competência exclusiva do historiador, ainda que este seja o profissional mais dotado para fazer uso dele.

Para o autor (RODRÍGUEZ, 2011, p. 262 ss.), o trabalho do historiador não está somente relacionado a fixar o passado em uma objetividade acética. Sua tarefa é também de figurar e representar um mundo que fica nos contos, um cenário passado que possa ser elaborado e dotado de sentido e significado. O historiador aparece, portanto, como um agente com capacidade para intervir no presente, rompendo a imagem que faz dele um profissional à margem da realidade. Somente a partir deste paradigma é possí-

vel entender a história como elaboração do passado encaminhada a integrar o outro em nossa própria representação.

Fazer justiça, então, é atualizar o esquecimento, fazê-lo presente e desativá-lo, impedir que a ferida fique aberta e esteja presa ao tempo. Conforme Rodríguez (2011, p. 262 ss.), a justiça não só se ocupa dos delitos, mas também das feridas. A justiça tenta fazer-se sobre aquilo que o passar do tempo deixou aberto, carente e sem reparação. A justiça é um olhar que denuncia e que critica: *Fazer justiça é fechar o tempo, é fazer justiça ao tempo, com o tempo e desde o tempo. Justiça é então rememoração.* Já o esquecimento passado é resultado do esquecimento do presente. E a chamada justiça messiânica aspira a intervir sobre o esquecimento presente, pensando cada instante como um dispositivo político disponível para fazer justiça, antes que seja muito tarde e apenas possa responder com medidas restaurativas, que venham a reeditar as aporias do tempo.

Segundo Jaime Ginzburg (2010, p. 133), a sociedade brasileira viveu em sua formação dois traumas fundamentais. O primeiro diz respeito ao impacto histórico da exploração colonial, forjada de modo violento, bem como os métodos presentes na independência no início do século XIX. Já o segundo é atinente à crueldade da escravidão, que sustentou o processo de formação nacional no período imperial. Para o autor (GINZBURG, 2010, p. 133), “somos herdeiros de sujeição à agressão, de ausência de senso coletivo, de absoluta falta de consideração com relação à maioria dos habitantes por parte das elites.” Tais consequências são percebidas até o presente, pois suas dores ainda não foram superadas. O que o autor traz é uma ideia de continuidade do autoritarismo como *eixo de sustentação* que se fundamenta no passado colonial e escravista. Os regimes ditatoriais da América Latina, em várias situações, reforçaram a ideia de que a guerra ocorre no interior do espaço social.

Maria Rita Kehl (2010, p. 124), por sua vez, elucida que o Brasil foi o único país da América Latina que perdoou os militares sem exigir da parte deles nem reconhecimento dos crimes cometidos nem pedido de perdão. Destarte, o esquecimento da tortura produz a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. Por exemplo, a polícia brasileira é a única na América Latina que comete mais assassinatos e crimes de tortura na atualidade do que durante o período da ditadura militar. Em suma, Kehl (2010, p. 126) esclarece que “quando uma sociedade não consegue elaborar

os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras.”

A partir dessas breves exposições, concluímos que a experiência em eventos produzem traumas que podem se posicionar em certa ambivalência: de um lado, a culpa e o ressentimento; de outro, a memória e a responsabilidade. O passado, sendo assim, está cada vez mais presente, eis que a própria justiça, como se verifica, apresenta-se numa conjuntura de *rememoração*. O caso brasileiro é um importante objeto para compreender melhor a dimensão de traumas, impactos históricos, sintomas sociais, desigualdades, preconceitos e barbáries, que ainda se sustentam na atualidade e contaminam as variadas relações sociais. A culpa, por sua vez, pode produzir um complexo que vem a abarcar tais dimensões. Dessa forma, apresentamos a seguir uma análise desse complexo de culpa e até que ponto ele pode afetar no pretendido dever de memória.

2 A CULPA E O COMPLEXO

Pascal Bruckner publicou na primeira década deste século um livro chamado *O complexo de culpa do ocidente*, o qual expõe vários escritos sobre a atual situação *sentimental* da sociedade francesa diante do mundo e sua relação com as minorias discriminadas, bem como com os Estados Unidos da América. Tal estudo não possui relação direta com a temática da Justiça de Transição, mas é um interessante texto para refletir algumas questões em torno da ideia de *culpa*. Quando analisa o contexto da situação dos imigrantes africanos, especialmente, o autor expõe o que ele entende por *vitimização como carreira*. Considera como sendo uma espécie de *discriminação positiva selvagem*, uma maneira de se outorgar uma exceção, após o fracasso de todos os recursos jurídicos e políticos. Destarte, dizer-se vítima é candidatar-se à exceção. Isso, para Bruckner (2008, p. 133), constitui talvez uma etapa indispensável à construção do eu e à conquista de dignidade por parte de uma minoria. Entretanto, trata-se de uma espada de dois gumes, pois, além de tudo, fabrica conglomerados de *queixosos*.

Bruckner (2008, p. 135) busca um discurso unificador que seja capaz de, a nível nacional ou supranacional, reunir diversos componentes de um país dentro de um impulso comum, e que não leve o Estado para uma simples instância de mediação. Nesse sentido, elementos ressentidos passam a tomar força. De acordo com Bruckner (2008, p. 138), a menor adversidade

que nos atinge é um escândalo que tem de ser indenizado. Assim, *armar-se em vítima é dotar-se de duplo poder de acusar e de reclamar, de espalhar a miséria e de mendigar.*

A vitimização, portanto, para o autor (BRUCKNER, 2008, p. 143), é um “bálsamo, uma consolação efêmera, mas também é mais uma humilhação, uma segunda tirania que se acumula à primeira.” Logo após, Pascal se pergunta qual dever de memória temos de levar em conta. Inicialmente, ele cita a passagem de Primo Levi sobre os testemunhos dos sobreviventes dos campos de concentração.

O dever de memória foi a forma que os sobreviventes obtiveram para fazer com que os seus contemporâneos acreditassem que tais testemunhos foram, de fato, uma realidade. Bruckner (2008, p. 148) alerta, no entanto, que não foi possível impedir nem o Camboja, e nem o Ruanda. Pelo contrário, o dever de memória deu origem a uma *insensibilidade paradoxal*.

A insensibilidade paradoxal é demonstrada quando as recordações das antigas perseguições servem para voltar a abrir as feridas, para continuar alimentado um interminável processo em face do Ocidente. Conforme Bruckner (2008, p. 148), o dever de memória foi uma imposição de uma história oficial, na qual os papéis já estariam distribuídos.

Não obstante, para o autor (BRUCKNER, 2008, p. 149-150), o contrário de memória não é o esquecimento, mas sim a própria *História*. Porém, esta, como ciência crítica, deve visar a busca de uma verdade universal, protegendo-nos do pecado do anacronismo, recolocando os acontecimentos numa certa continuidade, e proibindo-nos de julgar os séculos passados a partir do presente. Portanto, a história visa a reconciliação, permitindo-nos aceder a uma compreensão complexa do passado, tornando-nos contemporâneos dos nossos mais remotos antepassados. A história, assim, não nos permite julgar, e evita a tirania das *crônicas oficiais*.

Bruckner (2008, p. 150 ss.) ainda vai delinear algumas considerações sobre a memória como um instrumento político constantemente vigiado pelo ressentimento: seria como pedir às gerações contemporâneas que paguem pelos crimes dos seus antepassados. O esquecimento, de acordo com o autor, permite aos vivos e aos recém-chegados apagarem as obrigações do passado, não sendo, desta forma, obrigados a carregar o fardo dos antigos ressentimentos. Concluindo, Bruckner aponta que a grande vitória sobre os exterminadores e torturadores será a coexistência igualitária, agora

possível, entre os povos. Para o autor, devemos ultrapassar o espírito de vingança, e lutar em nome de um desejo de coabitação.

Muito embora o principal contexto de Bruckner não seja o da justiça transicional, importante são suas considerações sobre um complexo de culpa que ataca ao Ocidente diante das atrocidades cometidas no passado. O ressentimento e o rancor são elementos presentes dentro do complexo e produzem sentimentos que vão além dos fatos pretéritos e das suas reconstruções. No item seguinte, apontaremos algumas anotações sobre a problemática em torno do ressentimento.

3 O RESENTIMENTO E AS EXPERIÊNCIAS REVOLUCIONÁRIAS

Sobre a ideia de ressentimento, utilizamos um texto escrito por Michèle Ansart-Dourlen, intitulado: *O ressentimento: as modalidades de seu deslocamento nas práticas revolucionárias. Reflexões sobre o uso da violência*. O escrito analisa os principais traços do ressentimento relacionados às práticas revolucionárias de ordem individual e coletiva. Para isso, a autora fala da Revolução Francesa de 1789 e da Resistência Francesa de 1940 a 1944. Além disso, o estudo aborda o ressentimento entre os adversários dos revolucionários e o problema da manipulação do ressentimento pelas ideologias totalitárias. Como se percebe, tal pesquisa não foi elaborada no contexto da justiça transicional, mas é uma relevante fonte de análise a respeito do ressentimento e a forma como podemos constatar a problemática relativa ao tema central deste artigo.

De acordo com a autora (ANSART-DOURLLEN, 2001, p. 351), o ressentimento designa um afeto associado a formas de agressividade recalçadas: ciúme, inveja, raiva, provocando desejos de vingança. Suscita, assim, sintomas recorrentes e repetitivos, de natureza frequentemente obsessiva, na medida em que o sujeito se demonstra incapaz de exteriorizar seus afetos.

De forma a elucidar suas considerações, Ansart-Dourlen (2001, p. 352) expõe alguns exemplos a partir da Revolução Francesa. A autora distingue dois períodos na Revolução Francesa: o primeiro é caracterizado pelas ações inspiradas por convicções ideológicas e filosóficas, que não induziam à violência, como a vontade de inaugurar uma política guiada pela razão, de introduzir na nova Constituição uma declaração dos direitos dos homens, proclamando a igualdade de todos os direitos, e a exigência do

direito à liberdade de expressão para todos. No segundo período, a partir da queda da realeza, depois de uma insurreição popular e da proclamação da Primeira República, instituiu-se progressivamente um regime violento. A França estava em guerra contra as principais monarquias europeias e, ameaçada por uma guerra civil em algumas províncias; assim, a instauração de um poder ditatorial fazia-se necessária.

Durante o segundo período, a participação mais ativa das massas populares deslocou os centros de conflito: à luta contra a Igreja e a aristocracia, acrescentava-se uma revolta social de origem popular contra os burgueses proprietários. As reivindicações populares mostraram o predomínio das atitudes de ressentimento: tratava-se menos de ideologia de que de inveja. Ainda que a igualdade de direito fosse proclamada, o ressentimento que a animava tornava-se legítimo e desempenhou um papel determinante na dinâmica revolucionária.

Quando apareceram, portanto, as expressões desse ressentimento? A autora (ANSART-DOURLEN, 2001, p. 353) indica que pode se seguir Tocqueville, o qual mostrou a penetração progressiva das ideias filosóficas na burguesia e também nas classes populares. A revolta se cristalizou no momento em que se verificou que os nobres não desempenhavam mais o papel respeitado de administradores e protetores de seus domínios, mas abandonavam seus castelos para se transformarem em cortesãos do rei, e, sobretudo, escancarando-se a impotência do regime real para introduzir as reformas fiscais, para limitar os poderes exorbitantes de uma monarquia absolutista e romper com a manutenção dos privilégios abusivos.

Ansart-Dourlen (2001, p. 354 ss.) distingue dois aspectos do ressentimento: (a) *positivo*: ainda que “passional” inspira-se na razão. Era partilha-do por todos que estavam indignados com os privilégios concedidos ao clero e à nobreza, sentido pelos burgueses e letrados que se viam excluídos dos cargos de responsabilidade e também pelos camponeses oprimidos por impostos devidos aos senhores. (b) *negativo*: visa a exteriorização de uma paixão raivosa por muito tempo recalçada. Por exemplo, quando os camponeses, em 1789, começaram a incendiar os castelos, expressavam uma fúria incontrolável. Por outro lado, quando queimaram os arquivos feudais, objetivavam destruir a origem jurídica dos direitos dos senhores de lhes impor dias de trabalho gratuito humilhantes e impostos abusivos, isto é, era um ato racional, um ressentimento positivo.

Para a autora (ANSART-DOURLLEN, 2001, p. 354), um potente afeto estava também na origem do ressentimento: a humilhação, tão vivamente ressentida pelos revolucionários e também pelos resistentes de 1940 a 1944. Quando não se possui nenhum privilégio, é necessário que se decida suportar o desprezo, a injúria e os vexames de toda espécie. O Terceiro Estado era a ordem social representante do conjunto de deputados, que não fazia parte da nobreza nem do clero. Seu ressentimento acumulado contra essas duas ordens privilegiadas foi liberado quando decidiram constituir uma Assembleia Nacional e a elaborar uma nova Constituição.

Segundo Ansart-Dourlen (2001, p. 356), o ressentimento remete a um tempo repetitivo, gerador de fantasmas e pensamentos hostis e vividos na impotência. O ressentimento, no regime da monarquia constitucional instaurado depois de 1789, poderia ser considerado dissipado e sublimado pela paixão da política, graças à liberdade de expressão e ao trabalho de elaboração de novas instituições até 1792.

Outra forma de ressentimento também apareceu. Por sua vez, estava fundada no medo, na desconfiança, na suspeita generalizada. O Terror não foi apenas de ordem “física”, porém abriu o caminho ao que se tornou a “lei dos suspeitos”. Ela ameaçava de prisão todo indivíduo cujas convicções revolucionárias fossem postas em dúvida, pelo exame de sua vida política passada ou por sua origem nobre. Assim, exerceu-se uma repressão que se pode qualificar de “moral”.

Também a partir da Resistência francesa de 1940-1944, a autora apontou várias formas de ressentimento. Para Ansart-Dourlen (2001, p. 360), não se tratava de instaurar um novo regime institucional e social, mas de insurgir contra a opressão da força armada que ocupava o norte da França e havia invadido o país inteiro nos primeiros anos de 1940. Entendendo-se o ressentimento no sentido mais comum (desejo de vingança), ele aparece de modo mais nítido durante a Resistência, exemplificado nos traumatismos sofridos pelos resistentes. Sua origem foi, portanto, de natureza emocional; muitos não puderam suportar o espetáculo do exército alemão desfilando nas cidades sem indignação ou cólera.

O ressentimento se apresentou, portanto, a partir de suas expressões mais diretas e muitas vezes violentas, conforme os engajamentos que ocorriam de maneira menos refletida do que passional. O sentido desses dois tipos de ressentimento é observado por Ansart-Dourlen (2001, p. 367) em

uma leitura em Nietzsche e outra em Freud. Para a autora, Nietzsche assinalou que o homem do ressentimento é incapaz de esquecer as ofensas (reais ou imaginárias), tornando-se obcecado pela incapacidade de exteriorizar as pulsões hostis recalcadas. Por outro lado, o ressentimento, por seu aspecto mais sombrio, procede das pulsões mais agressivas e destrutivas, pulsões de morte, como as chamou Freud, e admite-se, na psicanálise, que elas estejam presentes em todo o indivíduo. Essas pulsões agressivas, como mostrou a história do século XX, podem ser manipuladas pelos regimes totalitários e canalizadas para os bodes expiatórios.

A memória pode ser uma ferramenta capaz de atacar o ressentimento. O trauma e o ressentimento andam juntos, ambos recalcados dentro de uma subjetividade, fortalecendo uma violência não assumida. Assim, devemos realizar o contrário, isto é, um desarme no ressentimento e na composição do trauma, dando à memória um papel de ruptura no desdobramento da conjuntura transicional.

4 A MEMÓRIA EM FACE DO ESQUECIMENTO

A questão da memória é um dos principais elementos para se pensar uma justiça de transição. Márcio Seligmann-Silva (2008), no artigo intitulado: *Narrar o trauma. A questão dos testemunhos de catástrofes históricas*, expõe alguns apontamentos iniciais daquilo que ele chamará de *política de memória*. Segundo o autor (SELIGMANN-SILVA, 2008, p. 73-74), a cena do testemunho é uma condição de sobrevivência, em que se demonstra, fazendo referência ao Primo Levi, a necessidade de contar aos outros, de tornar os outros participantes. O testemunho é, portanto, uma atividade elementar, em que depende a sobrevivência daquele que volta do campo de concentração ou de outra situação radical de violência que o coloca nessa necessidade, ou seja, “que desencadeia esta carência absoluta de narrar”.

Narrar o trauma escancara, em primeiro lugar, o desejo de renascer, de compartilhar o alívio e a dor. Sem o testemunho não se constitui a figura da testemunha. O trauma é caracterizado, então, por ser uma *memória de um passado que não passa*, dentro de uma conjuntura advinda da simbolização: choque traumático; linearidade da narrativa; representações; construção de metáforas; tudo isto trabalha no sentido de dar esta nova dimensão aos fatos antes enterrados. Para Seligmann-Silva (2008, p. 84), o testemunho é, destarte, uma modalidade de memória, que, por sua vez, passou a ter lugar destacado dentro de uma ideia de política.

Conforme José Carlos Moreira da Silva Filho (2010), o século XX é o século da memória, contida na conhecida passagem de Adorno sobre o novo imperativo categórico: *o de lembrar para não repetir jamais*. Segundo o autor (SILVA FILHO, 2010), ao longo do século XX, e especialmente em sua segunda metade, houve um verdadeiro aumento de obras, monumentos e espaços de memória. No entanto, paradoxalmente, a memória parece, nesse *fim/começo* de século, ser preterida a uma perspectiva amnésica, próxima ao esquecimento.

Assim, no lugar do passado e de suas atrocidades, os métodos das democracias modernas preferem instaurar um marco zero, suficiente para purificar todas as feridas, as dores e as injustiças cometidas em tempos pretéritos, substituindo-as pela ideia de igualdade. Não obstante, para Silva Filho (2010), o historicismo se prestou como reforço para uma concepção acumulativa, evolutiva e continuísta do tempo, reservando, assim, um papel normativo para a ideia da memória, uma vez que esta era confundida em muitos momentos com a repetição fria e hipnótica de rituais de civismo e do culto a símbolos que representam certo conceito de unidade e de nacionalismo.

Na sociedade amnésica, a memória adquire importância quando tida como memorização, ou seja, quando é associada à capacidade de armazenar informações e reivindicá-las sempre que isto for conveniente. A sociedade amnésica apresentou determinada afetação no contexto brasileiro e isto foi observado na medida em que a anistia política, ocorrida a partir de 1979, em plena ditadura militar, fez operar um *verdadeiro exercício de esquecimento*.

Conforme Silva Filho (2010), os anos que sucederam a ditadura militar conseguiram estabelecer um claro hiato na história do país. Para o autor (SILVA FILHO, 2010), há uma zona cinzenta ainda mal resolvida a respeito das violências e das injustiças acontecidas no passado, e que foi estimulada por uma verdadeira política de esquecimento colocada em prática pela anistia de 1979.

Na Argentina, diferentemente, foi possível verificar uma significativa e importante política de memória sendo desempenhada, com a condenação dos principais militares representantes das juntas e ex-presidentes do país. Em contrapartida, as leis do ‘Ponto Final’ e da ‘Obediência Devida’ foram utilizadas como importantes mecanismos de aproximação à noção de anis-

tia. Elas surgiram em razão de protestos de influentes setores militares contrários às decisões de condenação aos crimes cometidos no período da ditadura. Os componentes militares realizaram forte pressão ao governo argentino para que apresentasse projetos de lei visando a limitação das denúncias pelos delitos e atrocidades cometidos no regime. Com a Lei 23.492, o governo argentino fixou prazo de sessenta dias para a apresentação de novas denúncias por essas infrações. (LORENZETTI; KRAUT, 2011, p. 95). Tal manobra legislativa foi bastante combatida pelos órgãos de direitos humanos, que viam nessa lei um retrocesso na luta pela memória. No prazo estabelecido pela nova legislação do ‘Ponto Final’, foram processadas em torno de 450 pessoas, significando um incremento de atuações contra militares.

Por conseguinte, novos distúrbios nesse setor começaram a aparecer, eis que a Lei do ‘Ponto Final’ não havia alcançado o êxito pretendido. Pouco tempo depois, o Congresso aprovou a lei de ‘Obediência Devida’, com o intuito de satisfazer a inquietude dos oficiais de grau militar médio, os quais alegavam ter realizados os atos violentos por ordem de seus superiores. Tal lei adotou o número 23.521. Alguns autores consideram estas duas normas como leis de anistia, já que impediram uma maior investigação dos fatos, o que gerou várias discussões sobre sua incompatibilidade com as obrigações internacionais da Argentina na ceara dos direitos humanos. (LORENZETTI; KRAUT, 2011, p. 97)

De acordo com Silva Filho (2010), o esquecimento das dores e das violências só pode acontecer como resultado de um exercício terapêutico de luto e de memória. Porém, a sociedade brasileira encontra-se ainda sob fortes efeitos das políticas de esquecimento que vieram com a ditadura e com a anistia. A rememoração utilizada por Ricoeur e indicada por Silva Filho (2010) vem para dar conta de dimensões cognitivas e pragmáticas relativas à memória e às vítimas. No entanto, a rememoração indica um trabalho muito diferente da memorização. Na memorização, não há o compromisso em relação ao passado. Por outro lado, a despeito do esforço da recordação, na rememoração sempre há um ingrediente de passividade.

Não obstante, a memória não é apenas individual, ela também é coletiva. Além disso, o aspecto público, social e comum preenche a constituição da identidade dos indivíduos. Ou seja, não é apenas o encadeamento interno e subjetivo que conforma a memória; ela necessita também de apoios externos e sociais.

Silva Filho (2010) conclui, então, a respeito desse caráter individual e coletivo da memória o seguinte:

o luto pode ser tanto privado como público, assim como também a compulsão de repetição, e que existem perdas coletivas traumáticas a pesarem sobre a história de um povo ou nação processo da transição democrática brasileira, a anistia de 1979 revelou-se uma nítida política de esquecimento.

O que se verifica, dessa forma, é que, até então, não se fez o luto diante de tanta violência institucional. Houve um esquecimento imposto pela anistia de 1979. A própria anistia apareceu como o resultado de uma *dádiva* do governo militar e não como consequência e do resultado dos enfrentamentos e das lutas sofridas das forças de oposição. Ademais, Silva Filho (2010) lembra que não houve nenhuma investigação, nenhum julgamento, nenhuma condenação. Destarte, em um cenário como tal, não há como concluir que o luto coletivo tenha sido feito pelas instituições oficiais. Além disso, o Brasil foi um dos únicos países a não realizar julgamentos por violações de direitos humanos e um dos últimos a instalar Comissões de Verdade para averiguar e apurar as atrocidades praticadas na ditadura.

Ainda, importante mencionar que a aplicação de mecanismos transicionais, dentre eles a instalação de Comissões de Verdade como também a realização de julgamentos por violações de direitos humanos, é diretamente proporcional ao fortalecimento e à solidificação de uma cultura democrática de respeito aos direitos humanos.

Tanto a memória, quanto a historiografia estão destinadas a combater o esquecimento. Para Silva Filho (2010), ambas procuram dar um lugar adequado aos mortos, isto é, dedicando-se ao trabalho de luto, e quando não o fazem acabam por se debater nos *mimetismos imobilizantes*. Em contrapartida, na medida em que a memória e a história são depositadas e introduzidas em documentos, elas podem correr o risco de se tornarem frias e reféns de manipulações.

Conclui Silva Filho (2010) que o decisivo é *manter a história viva*:

É exatamente na busca dessa pulsação que a história se aproxima da memória. É inerente à recordação o seu aspecto de elo vivo de continuidade, de pertencimento à identidade de um sujeito, e no caso da história este elo se concretiza no pertencimento às identidades comunitárias.

Ainda, o testemunho se apresenta como a figura intermediária, capaz de realizar e manter em fluxo o contato entre história e memória. O testemunho, em seu ensejo, tem tanto um valor terapêutico para o sobrevivente

quanto um valor documental para a sociedade. A experiência traumática da cena foi apontada a partir do artigo de Seligmann-Silva (2008), em que a experiência do trauma, representada aqui pelo lugar do campo, desempenha uma prioridade moral às vítimas. O dever de memória impõe, assim, a imperiosidade do reconhecimento da dignidade das vítimas. Portanto, para Silva Filho (2010), o prioritário da justiça deve ser procurado na historicidade das vítimas, na sua alteridade negada pela injustiça sofrida.

A violência não termina com o passar do tempo. Seus efeitos perderam no tempo e persistem mesmo após o término do ato. Da violência nascem e se desenvolvem desdobramentos que ultrapassam a linha clássica do tempo e causam distúrbios na lógica cronológica. A memória e o ato violento permeiam dentro desses efeitos como elementos que transcendem os limites perceptíveis da história.

A partir dessa observação, entramos na construção de Castor Bartolomé Ruiz (2013) sobre o comportamento violento e sua reprodução no tempo. Para esse autor, o que caracteriza a mimese é a reprodução imitativa do comportamento externo. A mimese naturaliza o comportamento, neste caso violento, e o reproduz de forma inconsciente como algo normal. Assim, o dispositivo mimético normalizador do ato violento lhe confere um caráter natural, induzindo a sua (re)produção como algo normal e natural.

A mimese se demonstra, em um primeiro momento, afetando a sensibilidade dentro da alteridade estabelecida, e replicando a violência sobre a subjetividade do violador. Destarte, a prática mimética da violência desumaniza o violento ao ponto dele perder a capacidade de ver no outro um semelhante. Assim, no caso do violador e perpetrador, a cada ato violento que ele cometa, a vítima será apagada de suas feições como um ser humano, tornando-a um objeto vazio de sentido.

É a voz das vítimas da injustiça histórica que subsiste como potência e memória de uma justiça a ser feita. As políticas de esquecimento, além de não neutralizar o potencial mimético da violência, cometem uma segunda injustiça contra as vítimas apagando-as da história. Assim, é na memória que a chamada mimese da violência estimulada pelas políticas de esquecimento vai encontrar seu freio. Para Ruiz (2013), “na memória existe uma potência anamnética que possibilita trazer para o presente aquilo que permanece oculto no passado”. Nesse diapasão, num primeiro momento, a anamnese resgata o acontecimento do passado e o presentifica como um

acontecimento da atualidade. Ou seja, ela tem êxito em compor novamente, no tempo presente, os traços do passado, costurando as pontes do passado com o presente, tornando o passado um fragmento ou parte de nosso presente.

A nosso ver, esta construção teórica apresenta uma relação de memória com a ideia de Henri Bergson, no livro *Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*. Bergson (2010, p. 160 ss.) vê o presente como aquilo que nos interessa, o que vive para nós, o que nos impele à ação, enquanto nosso passado é essencialmente impotente, porém percebido imediatamente. O momento presente é o tempo decorrer; o tempo já decorrido é o passado. O presente é o instante em que ele decorre, ocupando necessariamente uma duração; está aquém e além ao mesmo tempo. “Meu presente” estende-se ao mesmo tempo sobre meu passado e sobre meu futuro.

Para Bergson, é preciso, portanto, que o estado psicológico que ele chama “meu presente” seja ao mesmo tempo uma *percepção do passado imediato e uma determinação do futuro imediato*. Passado imediato, enquanto percebido (sensação); futuro imediato, enquanto determinando-se, sendo ação ou movimento. Em suma, esse “meu presente” é entendido como sensação e movimento ao mesmo tempo; trata-se de um sistema combinado de sensações e movimentos; sensório-motor. Na relação com o nosso tema, os atos de memória tendem a atualizar no presente as barbáries da violência ocorridas no passado, como uma forma mais eficiente de impedir a sua repetição, isso porque a violência esquecida formalmente tende a repetir-se como ato de normalidade.

Por outro lado, as políticas de memória da violência histórica pretendem inibir sua utilização como um dispositivo biopolítico de governo das populações. O conceito de biopolítica foi utilizado por Michel Foucault (1999, p. 286 ss.) em uma das palestras contidas no livro *Em defesa da sociedade*. Para Foucault, um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi a assunção da vida pelo poder, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de *estatização do biológico*. Essa foi uma das mais robustas transformações do direito político do século XIX, em *outro direito novo*, que vai penetrar e perpassar ao direito antigo. Este, o chamado direito de soberania, é o de *fazer morrer* ou de *deixar viver*. Aquele, que se instala, é o direito de *fazer viver* ou de *deixar morrer*.

No entanto, para Foucault (1999, p. 288), a transformação não se dá no nível da teoria política, mas, antes disso, verifica-se no nível dos mecanismos, das técnicas, das tecnologias de poder. Durante os séculos XVII e XVIII, começam a aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo individual, dentro de um procedimento que se almejava assegurar a distribuição espacial dos corpos individuais e a organização em torno desses corpos relacionados a uma ideia de visibilidade. Na segunda metade do século XVIII, começa a surgir algo novo, outra tecnologia de poder que não disciplinar. Observa-se o surgimento de uma tecnologia de poder que não afasta a primeira, mas a integra, modificando-a e utilizando-a. Essa nova técnica de poder não-disciplinar está direcionada propriamente à vida dos homens e não ao seu corpo; está mais relacionada ao homem-espécie do que ao homem-corpo.

Novos métodos e tecnologias começam a ser implantados visando determinados processos e conjuntos que são próprios da vida, como o nascimento, a morte, a doença, a produção etc. Neste momento, aparece a política do corpo humano, chamada por Foucault de *biopolítica da espécie humana*. Partindo desse entendimento, André Duarte (2008, p. 69) afirma que, a partir do século XIX, já não importava mais somente disciplinar as condutas, mas também implantar um gerencialmente planejado da vida das populações: “o que se produz por meio da atuação específica do biopoder não é mais apenas o indivíduo dócil e útil, mas é a própria gestão calculada da vida do corpo social”.

A biopolítica, então, vai introduzir não apenas instituições de assistência, mas mecanismos e tecnologias muito mais agudos. A preocupação com as relações entre a espécie humana e os problemas da cidade toma uma dimensão maior. Por sua vez, as disciplinas começam a lidar com a sociedade dentro dessa nova órbita tecnológica de poder, ajustada a fenômenos coletivos, de *massa*, com o intuito de aperfeiçoar um estado de vida. Assim, trata-se de uma tecnologia que é centrada na vida e não no corpo, uma tecnologia de previdência ou regulamentadora. É um exame, por fim, a respeito dos processos biológicos ou bio-sociológicos das massas humanas relacionados à conjuntura complexa dos processos de coordenação e de centralização (FOUCAULT, 1999, p. 298 ss.). Tais processos neutralizadores foram observados por Giorgio Agamben (2010) na experiência nazifascista.

Nessa relação, podemos afirmar que a política de memória inibe a barbárie, enquanto que a política de esquecimento a perpetua no tempo.

De modo conclusivo, Ruiz (2013) passa a expor aquilo que ele chamou de justiça anamnética, sendo uma justiça das vítimas, do *Outro*. De acordo com o autor (RUIZ, 2013), cada modelo de justiça vai requisitar seus métodos. Assim, a perspectiva de uma justiça a partir das vítimas requer, como condição de possibilidade, a memória. Por conseguinte, a justiça a partir das vítimas estabelece uma nova relação com o passado, em que a memória, sob a forma de anamnese, torna-se o recurso das vítimas contra o esquecimento amnésico da injustiça histórica. A memória anamnética é um método estratégico de poder das vítimas para reivindicar justiça.

A memória, por sua vez, segundo Ruiz (2013) tem o papel de recompor o trauma e desarmar o velho ressentimento. O trauma, para o autor, tem a aparência de esquecimento, pois na maioria dos casos parece ter olvidado o que aconteceu, mas o esquecimento é fictício. O trauma fica recalcado na subjetividade e na sociedade com uma violência não assumida. Os objetivos da justiça anamnética são, então: neutralizar o potencial mimético da violência e fazer justiça histórica às vítimas. Pois, conforme Ruiz (2013), “o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade”.

5 CONCLUSÃO

Para um pensar transicional da justiça, devemos refletir na direção de uma reconstrução e restauração das dimensões da própria justiça. A História se apresenta como uma importante ciência que vai intervir no presente (ou no “meu presente” de Bergson). Fazer a justiça é ver no presente o esquecimento, para então poder produzir mecanismos que possam desativá-lo, impedindo que uma ferida aberta fique presa no passar do tempo. Assim, a justiça se ocupa também das feridas, naquilo que o passar do tempo deixou aberto, carente e sem reparação. Ocorre que a experiência de eventos traumáticos produz tensões ambivalentes: *culpa-ressentimento* e *memória-esquecimento*.

Quanto à primeira tensão (culpa-ressentimento), percebemos que a culpa, por vezes, pode originar-se de um complexo em que dizer-se vítima é candidatar-se à exceção, formando um grupo de *queixosos*, dotados do poder de acusar de reclamar. Diante disso, as recordações de pretéritas perseguições e atrocidades, além de alimentarem um interminável processo, demonstrariam uma insensibilidade paradoxal. Neste sentido, o reviver o

passado — *pela memória* — colocar-se-ia como um instrumento político atrelado ao ressentimento. O ressentimento, em seu ensejo, pode, também, desenvolver formas agressivas de recalques (ciúme, inveja, raiva e vingança), como aquelas que foram apresentadas no contexto da Revolução Francesa, de 1789, e da Resistência Francesa, de 1940 a 1944. Nesse período, o ressentimento se apresentou por meio de suas expressões mais diretas e muitas vezes violentas — e passionais.

A tensão memória-esquecimento apresenta, no entanto, ferramentas conclusivas à anterior. A memória pode ser capaz de romper com o trauma e atacar o ressentimento. Não nos parece, assim, que a insensibilidade paradoxal da vitimização, apontada por Bruckner, possa afetar uma justiça relacionada aos caracteres de reconstrução e restauração. As feridas devem ser vistas para que tenhamos ‘olhos’ direcionados a evitar novas violações e desumanidades. A memória, assim, transcende o complexo de culpa, abarcando história viva dos mortos e violentados. Além disso, a memória também irá reconduzir o ressentimento a um patamar de não afetação na reconstrução e restauração da conjuntura sócio-política. O dever de memória se impõe como um olhar à dignidade das pessoas violentadas.

Destarte, o que aparece como potência não é a vitimização ou o ressentimento em ódio, vingança e violência, mas sim a memória de uma justiça a ser feita diante de uma injustiça feita. A política de memória é que possui os instrumentos para desarticular o ressentimento e realocar o trauma em uma dimensão reconstrutiva e restaurativa.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer — o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ANSART-DOURLIN, Michèle. O ressentimento: as modalidades de seu deslocamento nas práticas revolucionárias. Reflexões sobre o uso da violência. In:

BRESCIANI, Stella. NAXARA, Márcia (orgs). *Memória e Ressentimento*. Campinas: Unicamp, 2001. p. 351-369

BERGSON, Henri. *Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*. Tradução Paulo Neves. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

BRUCKNER, Pascal. *O complexo de culpa do ocidente*. Trad. Carlos Pestana Nunes. Mem Martins: Europa-América, 2008.

DUARTE, André. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Fenomenologia hoje III: bioética, biotecnologia, biopolítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GINZBURG, Jaime. Escritas da Tortura. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura? — a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura? — a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis; KRAUT, Alfredo Jorge. *Derechos humanos: justicia y reparacion. La experiencia de los juicios en la Argentina*. Crimines de lesa humanidad. Buenos Aires: Sudamericana, 2011.

RODRÍGUEZ, Alejandro Martínez. La rendición de cuentas y lo imprescriptible. In: ZAMORA, Jose Antonio; MATE, Reyes. *Justicia y Memoria: Hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona: Anthropos, 2011.

RUIZ, Castor Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRÃO, Paulo (orgs.). *Justiça de Transição nas Américas — olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Forum, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro — Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Coimbra, Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

